



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.06425-0/PR
RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : CLÓVIS APARECIDO MARTINS E OUTROS
APELADO : MARCELO SANSON
ADVOGADO : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO
INTERES. : UNIÃO
ADVOGADO : ARI BUENO DE ALMEIDA

E M E N T A

FGTS. SENTENÇA "EXTRA-PETITA". É permitido ao juiz a concessão de correção monetária e de juros legais quando tais questões não foram pleiteadas na exordial, não se configurando, "in casu", sentença "extra-petita".

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A CEF é o órgão gestor do FGTS, sendo, portanto, parte legítima nas ações que buscam as diferenças de atualização dos saldos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. A União não está legitimada para figurar no pólo passivo das ações que pleiteiam diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas, não cabendo denunciação da lide.

PRESCRIÇÃO. A prescrição é trintenária por tratar-se de direito de natureza social, de proteção ao trabalhador.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS. São devidas as diferenças entre o índice utilizado e o percentual devido nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de junho de 1997.

(data do julgamento)

Edgard Lippmann
Juiz Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
06 AGO 1997



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.06425-0/PR
RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : CLÓVIS APARECIDO MARTINS E OUTROS
APELADO : MARCELO SANSON
ADVOGADO : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO
INTERES. : UNIÃO
ADVOGADO : ARI BUENO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

A parte autora ajuizou a demanda em apreço visando ao depósito, em conta vinculada de FGTS, da correção monetária correspondente aos Planos Econômicos denominados Verão (IPC de janeiro no percentual de 70,28%), Collor I (IPC de abril de maio de 1990) e Collor II (IPC de fevereiro de 1991).

Citados, os réus apresentaram contestação.

A Caixa Econômica Federal argüiu preliminares e, no mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado.

A União, por seu turno, argüiu preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e sustentou a legalidade do ato impugnado.

O MM. juízo "a quo" acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela União e rejeitou as preliminares argüidas pela CEF. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a atualização monetária dos saldo da conta vinculada do FGTS em nome do autor com a aplicação do IPC de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%).

Irresignado com a sentença, dela apelou a CEF arguindo preliminar de nulidade da sentença, no tocante à correção monetária das diferença devidas e aos juros de mora, uma vez que "extra-petita", de ilegitimidade passiva "ad causam" e de litisconsórcio passivo necessário da União e sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e a legalidade do ato impugnado.

Houve contra-razões, e vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 97.04.06425-0/PR
RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : CLÓVIS APARECIDO MARTINS E OUTROS
APELADO : MARCELO SANSON
ADVOGADO : ANTÔNIO LEAL DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO
INTERES. : UNIÃO
ADVOGADO : ARI BUENO DE ALMEIDA

V O T O

SENTENÇA "EXTRA-PETITA".

Quanto à alegação de ser a sentença "extra-petita" porque condenou a ora apelante à atualização monetária da diferença de remuneração e ao pagamento de juros de mora sem que o autor os tivesse pleiteado na inicial, muito bem resolve a questão o disposto no art. 293 do CPC que reza que "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais" e, também, o contido na nota remissiva n° 4 do mesmo artigo do Código de Processo Civil de Theotônio Negrão que dispõe que "incluem-se também:...a correção monetária".

Assim, é permitido ao juiz a concessão de correção monetária e de juros legais quando tais questões não foram pleiteadas na exordial, não se configurando, "in casu", sentença "extra-petita".

LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

Tenho que não colhe a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que deve ser mantida no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pólo passivo da demanda, já que, como entidade operadora do FGTS, detém a posse e o controle das contas vinculadas, competindo-lhe cumprir eventual decisão que determine a imputação do percentual pretendido.

É farta a jurisprudência que se inclina a este entendimento da qual transcrevo, exemplificativamente, a ementa a seguir:

**PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA DA
CONTA VINCULADA. LITISPENDENCIA. LEGITIMIDADE
PASSIVA.**

1. REJEITADA A PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA, JA QUE A AÇÃO INDIVIDUAL FOI AJUIZADA ANTES DA AÇÃO COLETIVA.

2. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ, A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E PARTE LEGITIMA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO POR SER GESTORA DO FGTS E SUCESSORA DO BNH.

3. O BANCO DEPOSITARIO E PARTE PASSIVA ILEGITIMA, UMA VEZ QUE SO LHE CABE APLICAR OS INDICADORES DE CORREÇÃO MONETARIA FIXADOS PELA CEF.

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRF 4ª Região, AC nº 94.04.40429-2/SC, 2ª Turma, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, unânime, DJ, de 23-11-94, p 67823)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO.

Tenho que o FGTS não é um fundo público. Cuidam-se de recursos que são depositados nas contas vinculadas abertas em nome de cada um dos trabalhadores, a teor dos arts. 2º e 15 da Lei 8.036/90. Não se há de ver no fundo natureza pública e nem considerá-lo integrado nas finanças da União, que se limita a legislar sobre a matéria.

De consequência, a União não reveste legitimidade para integrar as lides relativas ao FGTS, como, de resto, firmou a jurisprudência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PRESCRIÇÃO.

Primeiramente, rejeito a alegada prescrição quinquenal referenciada pela CEF, uma vez que pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de ter a contribuição do FGTS natureza social, de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, para a prescrição, o prazo trintenário.

Quanto aos juros, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão em que se reconhece a prescrição trintenária também em relação aos juros:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS PRODUZIDOS PELO FGTS PRESCREVE EM TRINTA ANOS" (RESP. nº 49959/94-PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 06.03.95)."

A presente apelação versa sobre atualização monetária das contas vinculadas do **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

Relativamente ao sistema de fundo de garantia, criado através da Lei nº 5.107/66, temos que o instituto veio substituir o antigo sistema indenizatório da estabilidade do trabalhador, quando da despedida. Dessa forma, na Constituição Federal de 1967, constou dentre as regras de ordem econômica e social, como instituto compensatório. Decorridas duas décadas, a Carta de 1988 trouxe o mecanismo do FGTS como obrigatório, de cunho social, inserido nos direitos e garantias fundamentais, tornando, assim, legal e constitucional a extinção definitiva da estabilidade no emprego e a consagração do FGTS, em compensação àquela significativa perda, como sistema de pecúlio, formado lentamente pela empresa, em benefício do empregado, a ser utilizado em situações quase sempre adversas, estabelecidas em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, no novo regime, até mesmo a "opção pelo fundo" restou retirada do trabalhador, que hoje é, obrigatoriamente, uma das figuras da relação jurídica que se estabelece. Constata-se, então, que mesmo o direito de adesão ao fundo já não é dado nem ao trabalhador, nem à empresa, estando totalmente afastado o caráter volitivo da relação jurídica decorrente, que se sujeita a normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Assim sendo, nada resta de contratual no FGTS, tratando-se, pois, de figura jurídica cuja natureza é institucional.

Apesar da evidente natureza institucional do FGTS, a reposição do valor da moeda é imprescindível, principalmente em uma ordem econômica inflacionária, como a vigente em nosso país, à época dos sucessivos planos econômicos. De tal sorte, não há por que se discutir acerca de direito adquirido à correção monetária, face ao regime inicialmente adotado e sim há de falar-se em manutenção do integral poder de compra do capital destinado à indenização do trabalhador.

Quanto ao mês de janeiro de 1989, tenho por justo e razoável a aplicação do IPC, no percentual de 42,72% (Súmula 32 - TRF 4ª Região), já que este serviu de base para a fixação da OTN extinta.

As Leis nº 8.024 e 8.030/90, resultantes de Medidas Provisórias, propuseram que os saldos das contas do FGTS obtivessem atualização de 44,80% para o mês de abril de 1990. Não tendo sido creditado o índice devido, a parte Autora faz jus, portanto, ao valor integral do IPC.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'SA' or similar, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

As Leis n° 8.024 e 8.030/90, resultantes de Medidas Provisórias, propuseram que os saldos das contas do FGTS obtivessem atualização de 5,38%, em maio de 1990, sendo que a variação do IPC se deu no percentual de 7,87%, devendo ser creditada a favor da requerente a diferença devida.

Por fim, com a edição da Lei n° 8.177/91 a remuneração mensal do saldo das contas de poupança passou a ser a aplicável no 1° dia de cada mês. Assim, de acordo com a nova ordem jurídica, em 1° de março de 1991, às contas de FGTS foi aplicado o índice de 7%. Enquanto que o IPC variou no percentual de 21,87%, no mesmo período, sendo devida a diferença entre o efetivamente creditado e o devido.

ISSO POSTO, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada abaixo do texto "É como voto.".